



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

PROCURADORIA MUNICIPAL

Folha nº

504

Processo nº

151-2023

Rubrica

RJ

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de execução de Bueiros, aduelas, artefatos de concreto para substituição de Pontes de madeira e/ou passagens molhadas para atender as necessidades do município de São João do Paraíso/MA

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação a Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente a legalidade do procedimento administrativo referente à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de execução de Bueiros, aduelas, artefatos de concreto para substituição de Pontes de madeira e/ou passagens molhadas para atender as necessidades do município de São João do Paraíso

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA





ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

PROCURADORIA MUNICIPAL

Folha nº 502
Processo nº 151-2023
Rubrica RJ

2- ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do Art. 22, inciso I § 1º c/c art. 23, inciso I alínea "C", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Vieram aos autos com os documentos necessários para instrução do procedimento licitatório, bem como a documentação dos participantes da Concorrência Pública 001/2023.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2017 A 2020
PROCURADORIA MUNICIPAL

Folha nº 503
Processo nº 151-2023
Rubrica RA

Considerando que a Concorrência Pública nº 001/2022 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Plano de trabalho, Projeto básico e as especificações técnicas.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos. licitação. Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

O aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da famen, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA





ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 504
Processo nº 151-2023
Atribuição RJ

3-

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exaustão do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame, ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

E o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Paraíso/MA 27 de novembro de 2023

Rawlison Lopes Bezerra de Sa
Procurador municipal